



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10166.010339/96-73
Recurso nº : 201-101205
Matéria : COFINS
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 24 de julho de 2006
Acórdão : CSRF/02-02.369

COFINS – GLOSA DE COMPENSAÇÃO. As empresas exclusivamente prestadoras de serviços estavam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Finsocial com a alíquota majorada. É lícita a glosa de compensação de eventuais créditos de Finsocial com débitos de Cofins quando demonstrada a inexistência do indébito.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez Lopez que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, ANTONIO BEZERRA NETO, VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA. Ausente momentaneamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA.

Processo nº : 10166.010339/96-73
Acórdão : CSRF/02-02.369

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

"Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, acrescida de juros moratórios e multa.

Decorreu o auto de pedidos de esclarecimentos, prestados pela contribuinte, onde defendeu o direito à compensação do FINSOCIAL recolhido a maior com débitos da COFINS, em face da identidade da natureza jurídica do FINSOCIAL e da CONFINS; juntando os DARF's onde discrimina a compensação.

Em sua impugnação, reconheceu a sujeição à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Alude ter recolhido o FINSOCIAL, por longo tempo, com alíquota superior aos 0,5% reconhecidos como válidos pelo STF.

Alega a liquidez e certeza de seu crédito junto à receita, em face do entendimento consagrado quanto à inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL com alíquota superior à mencionada, a amparar o direito de efetuar as compensações como procedeu.

Rechaça a legalidade de normas infra-legais que afrontam o seu direito, amparado pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, alegando que esta regra não determinava qualquer limitação ao seu direito. Cita jurisprudência.

Prossegue defendendo a liquidez e certeza do seu crédito compensável, tendo em vista a ocorrência de sua constituição pelo lançamento por homologação. Quanto especificamente, à certeza deste, defende-a pela inconstitucionalidade declarada pelo STF. Cita, ainda, os termos do Decreto nº 1.601/95, que dispõe sobre a dispensa de recursos em ações judiciais, em virtude dos precedentes.

Defende, ainda, que a compensação extingue o crédito da contribuinte, reservado à Fazenda Pública o direito de glosar a compensação efetivada, caso irregular.

Defende a identidade da natureza das contribuições compensadas entre si, citando a doutrina e jurisprudência.

Rechaça a multa, como aplicada, por constituir-se, a mesma, natureza confiscatória.

De fls. 61, Informação Fiscal dando conta do lançamento de valor inferior ao devido, relativo ao mês de julho de 1993, propondo lavratura de auto suplementar.

De fls. 64, a Informação da lavratura de auto suplementar, em processo.

M *628*

Processo nº : 10166.010339/96-73
Acórdão : CSRF/02-02.369

De fls. 66 a 70, a Decisão pela manutenção do auto, argumentando, em síntese, que a compensação imprescinde do cumprimento de regras próprias, autorizadora do encontro de contas e submetendo-se aos requisitos de condições e garantias estipuladas pela lei específica, ou em limites legais fixados por ato de autoridade fiscal competente, investida de poder discricionário em cada caso concreto.

Conclui que não basta que o sujeito passivo entenda ter pago indevidamente ou a maior, para efetuar a compensação. É necessário que a Administração Pública ou o Poder Judiciário reconheça o direito e o defira.

Alude que sequer foi oportunizado à Receita Federal constatar o efetivo recolhimento do FINSOCIAL, ou se os valores eram líquidos.

Aduz que não resta claro que as duas contribuições sejam da mesma natureza e que não resta manso e pacífico que os dois tributos reúnam aspectos concernentes à mesma espécie e destinação. Alude que o FINSOCIAL tinha como base de cálculo a renda bruta e a COFINS o faturamento. Diz ainda que a destinação é igualmente diversa.

Defende, por tal, a improbidade, do procedimento da recorrente.

Rechaça o efeito de confisco da multa, imputado pela contribuinte, dizendo que a vedação de confisco limita-se aos tributos e não as penalidades pecuniárias.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expendendo as mesmas considerações constantes em sua impugnação.

Intimada, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do auto, citando o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.138/97."

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **dar provimento parcial ao recurso**. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

"COFINS - COMPENSAÇÃO - A compensação de tributos e contribuições dar-se-á entre tributos e contribuições da mesma espécie, observadas as instruções de responsabilidade dos órgãos mencionados no § 4 do artigo 66 da Lei n. 8.383/91. Vedado ao contribuinte, na existência de regras disciplinando a matéria, sponte sua, efetuar, sem qualquer amparo, as compensações pretendidas. **MULTA DE OFÍCIO** - A teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas de ofício são de 75%.

Recurso provido em parte. "

A contribuinte apresentou Recurso Especial, fls. 103/130, repisando, em síntese, os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

Por meio do Despacho nº 201-050, fl. 136, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela contribuinte no tocante à possibilidade se compensar crédito de Finsocial com débito de Cofins.

A Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, fls. 139/141.

Processo nº : 10166.010339/96-73
Acórdão : CSRF/02-02.369

Os autos foram baixados em diligência ao órgão de origem, por meio da Resolução CSRF nº 02-0.0011, para que fossem *anexados aos autos os quadros de demonstração da Receita Líquida da DIRPJ da Recorrente relativos aos ano-base de 1989 a 1992 e o Estatuto Social da empresa no mesmo período.*

Às fls. 783/790, manifestação do sujeito passivo a respeito das contra-razões apresentadas pela PFN.

Relatório da diligência às fls 791/793.

É o Relatório.



Processo nº : 10166.010339/96-73
Acórdão : CSRF/02-02.369

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A questão original dos autos cingia-se à controvérsia sobre o direito de a reclamante compensar, *spont sua*, eventuais indébitos de Finsocial com débitos de Cofins. O Relator do acórdão recorrido manteve a glosa da compensação por entender que os créditos utilizados não gozavam de certeza nem de liquidez, fazendo-se necessária a homologação fazendária da apuração feita pelo sujeito passivo. Somente após a chancela da Fazenda Pública é que se poderia proceder-se o encontro de contas. Com as contra-razões ao recurso especial apresentado pelo sujeito passivo, muda-se o foco da discussão, já que este Colegiado entendeu ser relevante a caracterização ou não da recorrente como empresa exclusivamente prestadora de serviços. Daí os autos terem sido baixado em diligência.

A meu sentir, a discussão sobre a possibilidade de se compensar, *spont* própria créditos de Finsocial com débitos de Cofins, encontra-se superada, pois é mansa e pacífica a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de autorizar tal compensação. Resta então a análise, no caso concreto, dos créditos utilizados pela autuada. Estes, segundo a recorrente, são oriundos de recolhimento a maior de Finsocial referentes a pagamentos dessa contribuição à alíquota excedente a 0,5%.

Desnecessário aqui esclarecer que as empresas comerciais e as mistas estavam sujeitas a recolher essa contribuição à alíquota de 0,5%, já que a majoração para 2% fora declarada inconstitucional pela Corte Maior. Também é despiciendo dizer que para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, essa majoração foi julgada constitucional.

Os Correios, a teor de seu estatuto, Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, tem como objeto:

I- planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;



Processo nº : 10166.010339/96-73
Acórdão : CSRF/02-02.369

II- explorar atividades correlatas;

III- promover a formação e o treinamento do pessoal necessário ao desempenho de suas funções;

IV exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministro das comunicações

Não há previsão estatutária para a mercancia de bens por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, donde se conclui, que, estatutariamente, os Correios são uma empresa exclusivaemnte prestadora de serviços. Por outro lado, em suas declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica referentes a 1990, 1991, 1992 e 1993 (anos-calendários) a reclamante não declarou um centavo sequer de receitas provenientes de vendas de mercadorias, mas, tão-somente, de prestações de serviços. De fato, cotejando-se os autos, verifica-se que a ECT em suas DIRPJ referente aos anos-calendários de 1990, 1991, 1992 e 1993 informou que suas receitas operacionais eram oriundas da prestação de serviços. Aí incluídas as originadas da venda de catálogo CEP, de embalagens, de outros produtos, bem como as de serviços técnicos prestados e as de comissões recebidas. As vendas desses produtos são acessórias à prestação das atividades fins da empresa, *in casu*, a prestação de serviços postais e telegráficos. Daí a totalização dessas receitas como oriundas da prestação de serviços.

Para que não paire dúvidas do aqui exposto, basta cotejar-se a planilha de fls. 179 com cópia das DIRPJs, fls. 339 a 372, sobretudo o item 08 do campo 10 dessas DIRPJs. *Vide* fls. 339, verso; 346, verso; e 354, verso.

Em síntese, seja porque o seu estatuto restringe os objetivos da empresa à prestação de serviços e ou atividades correlatas, seja porque as receitas operacionais, informados à Receita Federal nas competentes Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a ECT é, exclusivamente, prestadora de serviços.

É de ressaltar-se que as declarações de IRPJ, prestadas pela empresa, devem refletir a realidade contábil-fiscal da empresa em cada ano-calendário, sob pena de responsabilização, tributária, penal e administrativa. Ora, se nas DIRPJs consta que as receitas operacionais da empresa eram oriundas da prestação de serviços, tem-se que, ou empresa prestou declarações falsas ao Fisco ou ela é, exclusivamente, prestadora de serviços. Como não há evidência nos autos de que as DIRPJs continham informações falsas, ao contrário, o estatuto da empresa as corrobora, não vejo motivo para retirar-lhe a credibilidade.

De todo o exposto, é de se reconhecer que a ECT é empresa, exclusivamente,

Processo nº : 10166.010339/96-73
Acórdão : CSRF/02-02.369

prestadora de serviços e, por conseguinte, estava sujeita ao pagamento da contribuição para o Finsocial com as alíquotas majoradas. Daí não fazer jus aos créditos utilizados na compensação glosada pelo Fisco.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões – DF, em 24 de julho de 2006.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
